



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

**Parecer Jurídico n. ° 068/2024**

**Órgão Consultente:** Secretaria Municipal de Planejamento

**Interessados:** Departamento de Compras Licitação e Contratos; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Planejamento; Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Licitação e Contrato Administrativo.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação Pública. Ausência de Minuta de Edital e de Contrato. Necessidade de observância de Cláusulas Mínimas, conforme a Lei n. ° 14.133/2021. Ausência de documentação mínima necessária para formalização da Licitação. Prosseguimento do Processo de Licitação. Viabilidade jurídica, com ressalvas.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica de abertura de licitação, que tem por objeto a "(...) execução de obra de retaludamento de encosta natural, corte, drenagem básica e proteção superficial da área de risco na Rua Irineu Bornhausen- etapa II.", no valor estimado de R\$ 89.382,56 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Desde logo, denote-se a ausência de minuta do Edital do tencionado Processo Licitatório. Em razão disso, não se especificou a modalidade de licitação sob a égide da Lei n. ° 14.133/2021, informação que deverá constar expressamente no preâmbulo da minuta do Edital.

O procedimento aportou no Departamento Jurídico do Município, para fins de avaliação jurídica, levando-se em consideração ao disposto no art. 53, §1º, inc. I, da Lei n. ° 14.133/21.

Feitas essas considerações, a primeira observação e anotação incide sobre os documentos juntados aos autos para fins de instrução processual, dos quais



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

citam-se os documentos de maior relevância para a presente análise jurídica, conforme tabela a seguir:

|   |   |
|---|---|
| <p><b>Exigências do art.18, da Lei n. ° 14.133, c/c o art. 21 do Decreto Municipal n. ° 49/2023</b></p> <p><b>Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:</b></p> <p><b>Art. 21. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:</b></p> | <p><b>Identificação do Documento</b></p>            |
| <p>Elaboração do estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público da contratação, com base na descrição da necessidade da contratação;</p>   | <p>EStudo_Tecnico_Preliminar_assinado_assinado;</p> |
| <p>Elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;</p>  | <p>Termo_de_Referencia_assinado_assinado;</p>       |



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

|  |  |
|--|--|
| Elaboração da matriz de alocação de riscos, nos casos de obras de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas;                            | Termo_de_Referencia_assinado_assinado – Dispensa de Elaboração da matriz de alocação de riscos – Item 1.5. – “execução de serviços comuns de engenharia” |
| A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;                                      | Ausência de definição das condições das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;   |
| Autorização para abertura do processo de contratação;  | memorando_2252024_abertura_de_licitacao_morro_assinado;  |
| Orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;  | Orcamento_assinado;  |
| Elaboração da minuta do edital, se for o caso;   | Não consta;  |
| Elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;  | Não se aplica;   |
| Elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;                                      | Não consta;  |
| Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; | Termo_de_Referencia_assinado_assinado;   |
| Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e   | Não consta;  |



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

|   |   |
|---|---|
| <p>a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</p>  |   |
| <p>Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;</p> | <p>Não se aplica;</p>   |
| <p>Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</p>  | <p>Termo_de_Referencia_assinado_assinado – Dispensa de Elaboração da matriz de alocação de riscos – Item 1.5. – “execução de serviços comuns de engenharia”</p> |
| <p>Análise jurídica do processo de contratação, ressalvado o disposto no art. 13 do Decreto Municipal n.º 49/2023;</p>  | <p>Emissão do presente opinativo</p>  |



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Autorização para publicação do edital, se for o caso;                      | Não consta            |
| Inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial;e | Não se aplica, ainda. |
| Publicação do edital ou do ato que autoriza a contratação direta.          | Não se aplica, ainda. |

É o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **deverá:**

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifos acrescidos).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Grifos acrescidos).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, somado aos arts. 21 e 23, do Decreto Municipal n.º 49/2023, estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 21. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

I - elaboração do estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público da contratação, com base na descrição da necessidade da contratação;

II - elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;

III - elaboração da matriz de alocação de riscos, nos casos de obras de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas;

IV - autorização para abertura do processo de contratação; V - elaboração da minuta do edital, se for o caso;

VI - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso; VII - elaboração da minuta de contrato, se for o caso;

VIII - análise jurídica do processo de contratação, ressalvado o disposto no art. 13 deste Decreto;

IX - autorização para publicação do edital, se for o caso;

X - inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial; e

XI - publicação do edital ou do ato que autoriza a contratação direta.

§ 1º Na elaboração dos instrumentos destinados aos fornecedores, não serão realizadas repetições de informações, sendo consideradas parte do edital todas as informações presentes em todos os seus anexos.

§ 2º O anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência elaborados na fase interna serão públicos para acesso de qualquer interessado.

(...)

**Art. 23. O início da fase preparatória dos processos de contratação será autorizado pelos ordenadores da despesa de cada secretaria ou pelo**



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

**Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, e por autoridade de cargo equivalente nos demais órgãos ou entidades demandantes. (...) (Grifos acrescidos).**

De proêmio, ressalte-se que o início da fase preparatória dos processos de contratação deve ser autorizado pelos ordenadores da despesa de cada secretaria ou pelo Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, e por autoridade de cargo equivalente nos demais órgãos ou entidades demandantes, nos moldes do art. 23, do Decreto Municipal n.º 49/2023, o que, de pronto, não se afigura na presente espécie.

Outrossim, analisando os demais documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, pesquisa mercadológica e o termo de referência.

Pois bem, verifica-se que o processo formalizado ainda não atende às regras do art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o art. 21, do Decreto Municipal n.º 49/2023, pois, não apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da licitação.

Nesse sentido, restaram faltantes e devem ser apresentados como condição para o processo de divulgação da licitação pelo Município, no presente caso: autorização pela autoridade ordenadora da despesa no Município; as minutas de Edital e de Contrato; a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; e a previsão de dotação orçamentária.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, pois se objetiva com a execução da obra evitar "(...) futuros danos a comunidade local provisoriamente até a obra de estabilização final. Com os excessos de chuvas que aconteceram nos meses de Outubro e Novembro do ano de 2023, houve um colapso do talude existente paralelo a Rua Irineu Bornhausen, onde 10 casas tiveram que ser interditada e em uma delas ocorreu um colapso estrutural tendo que ser demolida. Observa-se que o talude ainda não esta estabilizado, ocorrendo uma movimentação lenta do barranco, ainda



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

apresentando riscos a população local.”  
(Termo\_de\_Referencia\_assinado\_assinado – Item 2.1.).

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações do ano de 2024, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei n. ° 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Grifos acrescentados).

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, medição e condições de pagamento, fiscalização, não colmatando os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei n. ° 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Sendo assim, restaram ausentes, ou carentes de descrição expressa as obrigações da Contratante e da Contratada, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as formas de extinção do contrato, as sanções aplicáveis e a adequação orçamentária.

Nesse jaez, em razão da ausência de documentos pertinentes, é possível aferir que a fase preparatória do certame resta **dissonante com o rol documental mínimo exigido por lei, para fins da divulgação editalícia.**

Conforme as razões supra elencadas, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, ausente, por ora, para aferição e análise jurídica. Diante do ausência, não se faz possível a conferência dos os itens da minuta do Edital e, se estariam definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Observa-se que não foi juntada a minuta contratual aos autos. Cumpre ao Órgão consulente utilizar o modelo padrão cabível, com as adequações necessárias ao caso concreto.

A despeito disso, cumpre ressaltar, que por se tratar de fornecimento de objeto de execução de obras por empresa especializada, de acordo com a necessidade da Administração Municipal (Contratante), faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei n.º 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

À vista disso, a minuta do contrato a ser elaborada, deverá ser harmonizar com a disposição referida, contemplando as previstas cláusulas mínimas.

Por fim, destaque-se, que é obrigatória a divulgação do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura, por tratar-se de condição indispensável de eficácia contratual, a teor do disposto no art. 94, *caput*, inc. I, da Lei n.º 14.133/21. Ademais, recomenda-se a publicação do termo de contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município.



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

**3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Municipal, opina-se pela **viabilidade jurídica, com ressalvas**, do prosseguimento do presente processo de licitação, **desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo**.

Cabe ressaltar, a possibilidade de prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação do Departamento Jurídico do Município, nos termos do Enunciado BPC n.º 5, da AGU<sup>1</sup>, uma vez que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Reitere-se, que não cabe ao Departamento Jurídico do Município avaliar os critérios de vantagem e conveniência da contratação, pois, cuidam-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 26 de junho de 2024.

**Cícero Matheus Feitosa da Silva**

Procurador do Município

OAB/SC 68.902-B

---

<sup>1</sup> Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.